



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600710-78.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600710-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS  
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE PETRUCIO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL,  
JOSE PETRUCIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE  
QUEIROZ - AL9667 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.  
DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECER  
MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHA QUE NÃO  
COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO DAS  
CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato José Petrucio do Nascimento, referentes às

Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/11/2019 Desembargadora Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por José Petrúcio do Nascimento, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 888963.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos.

Examinado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Novamente intimado o candidato apresentou outros documentos, e em parecer após vista e após vista 2 a ACAGE manteve o entendimento pela desaprovação das contas (Id 1323713 e Id 1435813).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id 1471513).

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual José Petrócio do Nascimento, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Entretanto, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que não houve a declaração de despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contudo, considerando que não houve utilização de verbas públicas, bem como o valor da despesa, entendo que a falha apontada não tem aptidão para ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse mesmo sentido, a eminente Procuradora Regional Eleitoral concluiu em seu Parecer (Id 1471513) que *"em se tratando de única falha apontada nas contas, diante de seu valor insignificante e ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovas as contas com ressalvas."*

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013). Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada, ainda que equivalendo a aproximadamente 15% do valor total arrecadado para gasto em campanha, não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato José Petrúcio do Nascimento, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora Substituta

